

NOTÍCIA DE FATO Nº 000005-150/2021

PROCEDÊNCIA: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA

ASSUNTO: RECURSO EM NOTÍCIA DE FATO. RECORRENTE ALEGA QUE HÁ ENVOLVIMENTO DE AGENTES PÚBLICOS NO SUPOSTO COMETIMENTO DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO.

CONSELHEIRO RELATOR: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

RECURSO EM NOTÍCIA DE FATO. 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA DE BELÉM. PRÁTICA DE SAQUES DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APÓS FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. IGEPREV NA QUALIDADE DE RECORRENTE ALEGA ENVOLVIMENTO DE AGENTES PÚBLICOS DO ÓRGÃO QUE ACARRETARIA INVESTIGAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIAS QUE INDIQUEM PARTICIPAÇÃO DE AGENTE PÚBLICO. RECURSO DE NOTÍCIA DE FATO NÃO ACOLHIDO. ARQUIVAMENTO.

I - No que diz respeito à tempestividade do pedido de revisão, o caput do **art. 86 do Regimento Interno do CSMP-PA** aduz que é facultado ao interessado o direito de requerer a revisão da promoção de arquivamento, no prazo de dez dias, devendo o pedido ser encaminhado ao Conselho Superior.

II – No caso dos autos a ciência ao interessado foi oportunizada no dia 10.08.2021, e no dia 13.08.2021 foi interposto recurso da decisão de arquivamento, sendo assim, **tempestivo.**

III – No que diz respeito ao mérito da solicitação de revisão, tem-se que de fato não há indícios de autoria ou de qualquer outra forma de participação e envolvimento de agentes públicos na questão analisada, sendo assim, correto o entendimento do Promotor de Justiça da ausência de indícios da ocorrência de ato de improbidade administrativa.

IV - Conforme bem ressaltou o Promotor, as circunstâncias apontam que os saques foram realizados por meio de acesso direto à conta bancária, não existindo evidências de que algum servidor do IGEPREV teria facilitado a conduta, além de ter existido a suspensão do benefício após a ciência do óbito da beneficiária.

V - Quanto à investigação na seara criminal a respeito da ocorrência de estelionato previdenciário já existem inquéritos policiais e procedimentos em trâmite nas respectivas promotorias competentes.

VI – Portanto, **NO MÉRITO**, este Conselheiro Relator manifesta-se pelo **NÃO ACOLHIMENTO DA REVISÃO DO ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO**, sendo devido o arquivamento, considerando que não há elementos pertinentes nos autos que demonstrem que a demanda requer intervenção da Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa.

***Egrégio Conselho Superior do Ministério Público,
Nobre Presidente,
Ilustres Pares,***

Trata-se de **Recurso em arquivamento da Notícia de Fato** representada, em 13.08.2021, ao 4º cargo da Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa, por Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva, **presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará (IGEPREV/PA)**, no qual alega que há envolvimento de agentes públicos no suposto cometimento de estelionato previdenciário, em decorrência de saques indevidos realizados nos meses de outubro a dezembro de 2016, totalizando um valor de R\$14.944,68 (quatorze mil, novecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e oito centavos) após a morte da beneficiária Elim Monteiro Viana, que ocorreu no dia 22.10.2016.

A partir da notificação do óbito realizado pela neta da pensionista, no dia 16.11.2016, o IGEPREV adotou as providências necessárias para o cancelamento do benefício, solicitou ao BANPARÁ a devolução do valor gerado indevidamente, de R\$11.570,07 (onze mil, quinhentos e setenta reais e sete centavos), e requisitou informações quanto à existência de procurador legal cadastrado junto ao banco, amortização de débitos ou saques regulares feitos na conta do pensionista. O BANPARÁ, por sua vez, encaminhou resposta informando que fez a devolução de R\$9,26 (nove reais e vinte e seis centavos), que não localizou em seus registros a existência de procurador legal e que não poderia informar sobre saques e movimentações financeiras em razão do sigilo bancário.

Considerando os termos da Notícia de Fato, o Promotor de Justiça concluiu não existirem elementos de informação mínimos nem verossimilhança para dar base ao entendimento de participação de servidores do IGEPREV, uma vez que todas as circunstâncias indicavam que os saques teriam sido realizados por meio de acesso direto à conta bancária, com uso de cartão magnético e senha. **Além disso, informa também que houve a suspensão do benefício mediante a ciência do óbito da beneficiária, fatos pelos quais determinou o arquivamento da notícia de fato.**

O representante da notícia de fato foi cientificado da decisão do Promotor de Justiça em 10.08.2021 e, por conseguinte, em 13.08.2021 manifestou não concordar com o arquivamento, destacando que houve, no mínimo, má gestão na manutenção dos benefícios previdenciários a segurados já falecidos, considerando cristalino o dano material ao erário, já que o instituto efetuou o pagamento indevido do benefício. Além disso, frisou que a simples regularidade na consulta da situação cadastral do CPF do beneficiário ou o cruzamento de dados com o Sistema de Controle de Óbitos (SISOBI) poderia fornecer elementos indicativos do falecimento da segurada, o que supostamente evitaria o cometimento de tantas fraudes.

Entre os documentos anexados pelo Promotor de Justiça em despacho, nota-se acórdão do TCE/PA sobre os casos de pagamento indevido noticiados e diversos ofícios encaminhados pelos Promotores de Justiça das Promotorias Criminais de Belém à Autoridade Policial requisitando a instauração de Inquérito Policial para apurar a suposta prática do ilícito noticiado.

Mantendo o seu posicionamento já exarado nos autos, o Promotor de Justiça oficiante no caso reiterou que se os elementos de informação indicam a possibilidade da ocorrência da infração penal advinda da apropriação indevida de valores pertencentes ao IGEPREV, com autoria ainda desconhecida, a autarquia pode e deve fazer o encaminhamento diretamente para a Polícia Civil, como órgão de segurança pública, para registro de ocorrência e competente investigação criminal e encaminhou a Notícia de Fato ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para fins de análise do Recurso.

Os autos foram encaminhados a este Conselheiro Relator para exame e manifestação final.

É o relatório.

VOTO

I - PRELIMINARMENTE.

a. DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE REVISÃO.

No que diz respeito à tempestividade do pedido de revisão, o caput do **art.86 do Regimento Interno do CSMP-PA** aduz **que é facultado ao interessado o direito de requerer a revisão da promoção de arquivamento, no prazo de dez dias, devendo o pedido ser encaminhado ao Conselho Superior.**

Além disso, a resolução n.º 007/2019 do Colégio de Procuradores de Justiça deste MPPA também corroborou no art. 8º, §6º que do arquivamento da notícia de fato caberá recurso ao CSMP no prazo de dez dias.

Assim como, a resolução 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público também menciona a possibilidade de recurso do arquivamento da notícia de fato, no **prazo de dez dias** contados da ciência do arquivamento ao interessado. (Art. 4º, §1º).

Pelo que consta dos registros do Sistema Integrado do Ministério Público, no caso dos autos a ciência ao interessado foi oportunizada no dia 10.08.2021, e no dia 13.08.2021 foi interposto recurso da decisão de arquivamento.

Portanto, tem-se como **TEMPESTIVO** o pedido de revisão interposto pelo interessado. Assim, preliminarmente, **voto pelo CONHECIMENTO do pedido de revisão por ter obedecido ao prazo** estabelecido no art. 86 do Regimento Interno deste Egrégio Colegiado c/com art. 8º, §6º da resolução n.º 007/2019-CPJ c/com art. 4º, §1º da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

II – MÉRITO.

No que diz respeito ao mérito da solicitação de revisão, tem-se que de fato não há indícios de autoria ou de qualquer outra forma de participação e envolvimento de agentes públicos na questão analisada, sendo assim, correto o entendimento do Promotor de Justiça da ausência de indícios da ocorrência de ato de improbidade administrativa.

Conforme bem ressaltou o Promotor, as circunstâncias apontam que os saques foram realizados por meio de acesso direto à conta bancária, não existindo evidências de que algum servidor do IGEPREV teria facilitado a conduta, além de ter existido a suspensão do benefício após a ciência do óbito da beneficiária.

Quanto à investigação na seara criminal a respeito da ocorrência de estelionato previdenciário já existem inquéritos policiais e procedimentos em trâmite nas respectivas promotorias competentes.

Posto isto, **NO MÉRITO**, este Conselheiro Relator manifesta-se pelo **NÃO ACOLHIMENTO DA REVISÃO DO ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO, sendo devido o arquivamento**, nos termos do art. 8º, inciso VII, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público, considerando que **não há elementos pertinentes nos autos que demonstrem que a demanda requer intervenção da Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa.**

É O VOTO.

Belém/PA, 28 de janeiro de 2022

WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

Procurador de Justiça

Membro Titular do E. Conselho Superior do Ministério Público